

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 2013

Define vedação em política de crédito praticada por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar em questão que contém a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de restrição de concessão de crédito a proponente pessoa natural ou jurídica, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para aqueles proponentes que, após a renegociação de créditos previamente contratados, tenham liquidado integralmente a operação objeto de novação (renegociação), independentemente de perda sofrida pelo credor.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput ficará evidenciada no estabelecimento de procedimentos ou políticas de concessão de crédito por parte das instituições que menciona este artigo, bem como será objeto de regulamento específico.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implica no pagamento de multa ao proponente no valor de 10% (dez por cento) do montante de crédito pleiteado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. A matéria foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposição, “na prática, algumas pessoas naturais e jurídicas, mesmo após liquidarem integralmente as obrigações assumidas após uma renegociação de dívida anteriormente contraída, ao recorrerem novamente ao credor, têm seu pleito negado, o que, segundo nosso julgamento, não nos parece adequado pelos motivos que passaremos a expor”.

Nos parece que a essência do projeto reside nas hipóteses de operações de crédito renegociadas em patamares menores àqueles originalmente contratados, mas que foram integralmente pagas conforme os termos da renegociação.

Os detentores de tais operações estariam sendo impedidos de realizar novos empréstimos.

Sabe-se que a prática relatada pelo parlamentar ocorre essencialmente em instituições financeiras oficiais e isso não ocorre por acaso. Por se tratar de recursos públicos que são utilizados nas operações de crédito não pode simplesmente a instituição financeira abdicar de receitas que são de origem pública.

Ao renegociar uma operação em patamares menores daqueles originalmente contratados, ainda que sejam honrados a contento, restaria uma diferença entre a operação original contratada e a efetivamente paga. Como os bancos públicos são suportados por recursos do Tesouro Nacional, tais instituições estão impedidas de, simplesmente ignorar tais diferenças que não foram honradas.

Para as situações de renegociação de dívidas em que fique evidenciada a contabilização de prejuízo à instituição, a concessão de novo crédito

também pode ficar condicionada ao pagamento atualizado daquele valor, uma vez que a origem reside em recursos públicos.

Sob tal aspecto, uma vez adotadas as hipóteses recomendadas no projeto colocar-se-iam tais instituições sob o risco de autuação pelo Tribunal de Contas da União uma vez que, pela proposta, independente da perda sofrida pelo credor, seria vedada a restrição de crédito, eis que a frustração de uma primeira iniciativa malsucedida, conforme argumenta o autor, “educa o consumidor”, inobstante o prejuízo público.

Quando a proposição pretende obrigar a concessão de empréstimo independente da perda sofrida de recursos públicos, investe, explicitamente, contra o erário.

Por isso, verificamos que a proposição não vence as limitações quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe observar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Como é sabido, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei ora sob exame, ao pretender obrigar a concessão de empréstimo independente da perda sofrida de recursos públicos e do Tesouro Nacional, impacta negativamente sobre as receitas públicas.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não ocorre no caso presente.

Além disso, a proposição não respeita a lei de diretrizes orçamentárias quando deixa de demonstrar que a renúncia dos recursos não pagos estão desprovidos das devidas medidas de compensação.

Por isso, entendemos que a proposição é inadequada financeira e orçamentariamente, o que nos impede de avançar em sua análise de mérito.

Ainda assim, a Lei Federal nº 4.595/64, recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, delega ao Banco Central do Brasil, a competência para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 163, inciso V da Magna Carta). Ao violar tal competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, a proposição obviamente não venceria os aspectos de constitucionalidade.

Ante o exposto, concluímos pela **inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013, restando prejudicada sua análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator